



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872389 - PE (2020/0101592-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ALISON RODOLFO DA SILVA BARCELOS**
ADVOGADOS : **MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE022942**
JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE024018

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO, COM PERCEPÇÃO DE SOLDADO. TESE DE ENCOSTAMENTO/DESINCORPORAÇÃO SEM VENCIMENTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 83 E 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que afasta a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, além de esbarrar na ausência de prequestionamento específico, conforme a Súmula 211/STJ.
3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior quanto à reintegração do militar temporário, como adido, com percepção de soldo durante o tratamento (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872389 - PE (2020/0101592-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ALISON RODOLFO DA SILVA BARCELOS**
ADVOGADOS : **MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE022942**
JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE024018

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO, COM PERCEPÇÃO DE SOLDADO. TESE DE ENCOSTAMENTO/DESINCORPORAÇÃO SEM VENCIMENTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 83 E 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que afasta a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, além de esbarrar na ausência de prequestionamento específico, conforme a Súmula 211/STJ.
3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior quanto à reintegração do militar temporário, como adido, com percepção de soldo durante o tratamento (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), com majoração de honorários (fls. 1.707-1.711).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica, o que afasta a necessidade de revolvimento probatório, e que o caso é de encostamento/desincorporação sem remuneração, com licenciamento pautado na conveniência administrativa e na inexistência de estabilidade do militar temporário (fls. 1.718-1.721).

Afirma, ainda, não se aplicar a Súmula 7/STJ e defende a revisão da interpretação conferida aos arts. 94, V, 121, II, 108, 109, 110 e 111 da Lei 6.880/1980; em conjunto com o art. 31 da Lei 4.375/1964 (fl. 1.721).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Apresentada impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso. (fls. 1.725-1.734).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu fundamentadamente a matéria submetida à sua apreciação e manifestou-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido (fls. 693-694).

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se neste sentido:

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento,

ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No que diz respeito à análise dos arts. 50, IV, alínea *a*, e 121, § 3º, alíneas *a* e *b*, e § 4º, da Lei 6.880/1980; do art. 31, § 2º, alíneas *a* e *c*, da Lei 4.375/1964; e dos arts. 3º, item 14, 52 e 140, §§ 1º, 2º e 6º, do Decreto 57.654/1966, a matéria não foi objeto de exame específico no acórdão integrativo final, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração (fls. 691-695). Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do recurso especial nesses capítulos, o que faz incidir a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (fls. 1.709-1.710).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).
2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi

configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.578.117/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Ausente o requisito do prequestionamento, incidem também no ponto, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, não basta que a parte recorrente apenas cite determinados dispositivos para satisfazer a exigência de prequestionamento. É imprescindível que o tribunal de segunda instância lhes dê enfrentamento efetivo, mesmo sem mencionar nominalmente o artigo, mas com a análise, de maneira inequívoca, da tese veiculada. No caso, o Colegiado estadual não analisou o aspecto jurídico específico dos dispositivos indicados pela parte, limitando-se a outras considerações fáticas e legais.

No mais, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* quanto às premissas fáticas fixadas — natureza da incapacidade, nexos com o serviço e condições do licenciamento — seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (fl. 1.710).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RESERVA LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Para chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, é inevitável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.168.672/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Por fim, destaca-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à reintegração de militar temporário, na condição de adido, em caso de incapacidade temporária com percepção de soldo durante o tratamento (AgRg no REsp 1.545.331/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; e REsp 1.788.348/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019), circunstância que reforça a manutenção da decisão agravada, com a aplicação da Súmula 83/STJ.

Portanto, correta a negativa de provimento ao recurso especial, em razão do disposto na Súmula 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.872.389 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0101592-3

Número de Origem:

08052870720154050000 08054219720144058300 8054219720144058300

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALISON RODOLFO DA SILVA BARCELOS

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE022942

JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE024018

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALISON RODOLFO DA SILVA BARCELOS

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - PE022942

JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE024018

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026